

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 2011

Altera os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que “cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)”; nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que “dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”; nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que “atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria”; e, Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que “atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio”; a fim de definir percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória a ser destinada para oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.772, de 2011, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Altera os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que ‘cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI)’; nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que ‘dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial’; nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que ‘atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da

Indústria'; e, Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que 'atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio'; a fim de definir percentual da Receita Líquida de Contribuição Compulsória a ser destinada para oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica”.

Pretende a proposição impor, a partir de 2015, ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários), ao SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), ao SESI (Serviço Social da Indústria) e ao SESC (Serviço Social do Comércio), que apliquem cinquenta por cento da Receita de Contribuição Compulsória Líquida em educação profissional e tecnológica, em vagas gratuitas, preenchidas por seleção pública e prioridade de atendimento para estudantes egressos da rede pública de ensino, com idade entre 16 e 28 anos.

A matéria foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora em 10 de agosto de 2011, para apreciação conclusiva das Comissões de Educação, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Vê-se, pois, que a Comissão de Finanças e Tributação fará tanto a análise de mérito quanto de constitucionalidade e de juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **SENAI** foi criado por Decreto-Lei, em 1942, pelo então presidente Getúlio Vargas, com a missão de formar profissionais para a incipiente indústria nacional. Desde então, a instituição já formou 64,7 milhões de trabalhadores em todo o território nacional.

O **SENAC**, criado em 1946, já prestou 55 milhões de atendimentos, oferecendo em todo o Brasil a sua experiência a trabalhadores e empresários, com programações presenciais e a distância.

O **SESI**, que possui 1.304 unidades espalhadas por todo o Brasil, é uma instituição aliada das empresas, melhorando a qualidade da educação e elevando a escolaridade dos brasileiros, mantendo uma rede de escolas que oferece educação básica, educação de jovens e adultos, educação continuada e acompanhamento pedagógico para trabalhadores da indústria e seus dependentes. Também foi criado em 1946, por Decreto-Lei.

O **SESC**, cuja criação também data de 1946 e mediante Decreto-Lei, é mantido pelos empresários do comércio de bens, turismo e serviços, alcançando 2.200 municípios em todo o território nacional, atendendo os trabalhadores desse setor e sua família. Conta, atualmente, com 19 mil funcionários.

Todas as instituições de ensino mencionadas foram criadas sob a vigência da Constituição de 1937, que, no seu art. 180, preconizava que “Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. Vê-se, portanto, que, embora o Decreto-Lei fosse um ato normativo equiparado à lei, era expedido pelo chefe do executivo nacional.

Os Decretos-Lei mencionados conferiram às entidades sindicais patronais a responsabilidade de criar essas entidades mencionadas com natureza jurídica de direito privado, que executariam serviços de amparo aos trabalhadores, tendo como fonte de financiamento uma contribuição compulsória sobre a folha salarial. O art. 240 da Constituição de 1988 expressamente recepcionou a configuração jurídica dessas entidades.

As entidades do chamado “Sistema S” são patrocinadas por recursos advindos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo autonomia administrativa e, embora se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União, esta se limita formalmente apenas ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

Os Serviços Sociais Autônomos, prestados pelas entidades mencionadas, dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo, atuam em regime de colaboração com o poder público, possuem patrimônio e receitas próprias e têm prerrogativa de autogestão de seus recursos, e até mesmo na elaboração de seus orçamentos.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da matéria, por afrontar a autonomia administrativa e orçamentária conferida pelo ordenamento jurídico aos chamados Serviços Sociais Autônomos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator